



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga
- Capital Nacional do Turismo



Camara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral nº 907/2020
Data: 23/03/2020 Horário: 17:55
LEG - Substitutivo nº 1 - PLO 286/2019

PROJETO SUBSTITUTIVO

Estabelece, no âmbito do Município de Ibitinga, multa administrativa para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências.

(Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 286/2019, de autoria do Vereador Richard Porto de Rosa).

Art. 1º Fica estabelecida multa para atos de maus tratos e crueldade contra animais a serem aplicadas a quem os praticar, sejam pessoas físicas ou jurídicas, no Município de Ibitinga.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei entendem-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

- I – fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pombos e aves;
- II – animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos e aves;
- III – animais domesticados e domiciliados, doméstico ou companhia;
- IV – fauna nativa;
- V – fauna exótica;
- VI – animais remanescentes de circos;
- VII – grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;
- VIII – pássaros migratórios; e
- IX – animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

Art. 2º Definem-se como maus-tratos agravados com crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústias, patologias ou morte.

§1º Entendem-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, como:

- I – abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas;
- II – agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo como:
 - a) espancamento;
 - b) lapidação;
 - c) uso de instrumentos cortantes;
 - d) uso de instrumentos contundentes;
 - e) uso de substâncias químicas;





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

- f) fogo;
 - g) uso de substâncias escaldantes;
 - h) uso de substâncias tóxicas.
- III – privação de alimento ou alimentação adequada à espécie;
- IV – confinamento inadequado à espécie;
- V – coação a realização de funções inadequadas à espécie ou tamanho do animal;
- VI – abuso ou coação ao trabalho de animais feridos, prenhes, cansados ou doentes;
- VII – torturas.

§2º Entendem-se por ações indiretas aquelas que provoquem os estados descritos no caput através de omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização e/ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

Art. 3º As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus-tratos de que trata esta lei serão de responsabilidade do infrator.

Art. 4º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida.

Art. 5º O infrator receberá notificação da multa, a qual será estabelecida com base nos critérios definidos nesta lei, no mínimo de 10 e máximo de 100 UFM (Unidades Fiscais do Município).

§1º A pena de multa seguirá a seguinte gradação:

- I – a multa será de 10 UFM em caso de maus-tratos que não acarretem lesão permanente ou morte ao animal;
- II – de 50 UFM em caso de maus-tratos que acarretem lesão permanente ao animal;
- III – de 100 UFM em caso de maus-tratos que acarretem morte do animal.

§2º Caso os maus-tratos tenham sido praticados a mais de um animal, a multa terá acréscimo de 50%.

§3º No caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 6º Para arbitrar o valor da multa deverá ser observado:

- I – a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;
- II – os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;
- III – a capacidade econômica do agente infrator;
- IV – o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 7º Será circunstância agravante o cometimento da infração:

- I – de forma reincidente;
- II – para obter vantagem pecuniária;
- III – afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;
- IV – em domingos ou feriados, ou durante o período noturno;





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

V – mediante fraude ou abuso de confiança;

VI – mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII – no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

Art. 8º O auto de infração administrativa será lavrado no local da constatação dos maus-tratos, e conterá:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a indicação da presença de algumas das circunstâncias agravantes;

VI – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la nos termos desta lei;

VII – a assinatura do agente fiscalizador e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Constatada a gravidade da infração deverá ser encaminhada cópia do auto de infração à autoridade policial competente para lavratura de ocorrência.

Art. 9º Será assegurado o direito ao infrator desta lei à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 10. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 11. Na constatação de maus-tratos:

§1º Ao infrator, caberá a guarda do(s) animal(s), desde que a infração constatada comporte apenas orientações, advertência ou multa simples.

§2º Caso constatada pelo profissional competente a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

§3º Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

Art. 12. Fica autorizado o Poder Público a regulamentar no que for necessário a presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 20 de março de 2020.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

RICHARD PORTO DE ROSA

Vereador – PSDB

TIAGO PIOTTO DA SILVA

Vereador – REDE





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

O presente Projeto Substitutivo visa adequar sugestões constantes nos pareceres emitidos pelo Diretor Jurídico desta Casa de Leis e da Assessoria IGAM, a fim de tornar o projeto viável juridicamente, pois a propositura contribui para a conscientização da sociedade, dado que tal delito não pode mais ser tolerado nos tempos atuais, vez que os animais não possuem meios de se defender e de procurar os seus direitos.

A crueldade contra animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra de boi, ou similares), abates atrozos, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atrozos sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal.

Respeitosamente,



RICHARD PORTO DE ROSA

Vereador - PSDB



TIAGO PIOTTO DA SILVA

Vereador - REDE

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga - SP

